



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

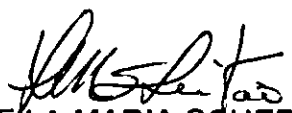
Processo nº. : 10980.000963/98-30
Recurso nº. : 118.240
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : ANA CRISTINA CANET OSÓRIO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - R
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.059

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPROVAÇÃO - Não havendo comprovação através de documento hábil e idôneo, da retenção do imposto na fonte, é pertinente a glosa do IRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CRISTINA CANET OSÓRIO DE ALMEIDA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000963/98-30
Acórdão nº. : 104-17.059
Recurso nº. : 118.240
Recorrente : ANA CRISTINA CANET OSÓRIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a glosa do imposto de renda retido na fonte relativo ao exercício 1995, ano-calendário 1994, decorrente de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme apurado na Notificação de Lançamento de fls. 29/30.

Às fls. 34/36, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) retenção do IRF sobre os aluguéis recebidos independe da vontade das partes; (b) não pode responder pela falta de retenção da fonte pagadora; (c) não pode ser apenada pelo descumprimento da obrigação pela fonte pagadora. Citou o Parecer Normativo CST nº 324/71 e decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Recurso nº 41.975). Juntou os documentos de fls. 37 a 104.

Na decisão de fls. 116/119, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR mantém a exigência, fundamentando o decisório no seguinte: (a) o contrato de locação de fls. 41/45 não foi registrado em Cartório; (b) os recibos de aluguel de fls. 46/56 não indicam o valor efetivamente recebido; (c) não existe indicação de retenção na fonte nos recibos de pagamento apresentados, conforme determina a norma legal, sendo apresentados recibos de devolução do IRF para que o locatário fizesse o recolhimento devido; (d) tais recibos não coincidem com a vigência do contrato apresentado; (e) não há prova de que os signatários do contrato e dos recibos sejam representantes legais da empresa locatária; (f) o imóvel objeto da locação não está relacionado na declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000963/98-30
Acórdão nº. : 104-17.059

bens da contribuinte; (g) a contribuinte não apresentou prova do efetivo desembolso dos valores que alega ter devolvido ao locatário a título de IRF.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado ratificando os termos da impugnação e sustentando ainda que: (a) não é necessário o registro do contrato em Cartório; (b) os recibos apresentados foram extraídos do arquivo pessoal da contribuinte; (c) a obrigação de efetuar a retenção é da fonte pagadora; (d) a existência da locação independe da celebração de contrato; (e) em momento algum questionou-se a existência da locação e respectivos documentos; (f) é proprietária de todo imóvel e que este está devidamente indicado em sua declaração de bens.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 21.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000963/98-30
Acórdão nº. : 104-17.059

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

O deslinde da controvérsia colocada à exame nestes autos reside na questão de saber se de fato houve a retenção do imposto sobre os rendimentos de aluguéis auferidos pela recorrente.

De tudo que examinei, vejo que não assiste razão à recorrente. A legislação tributária é bastante clara ao definir os elementos de prova da retenção do imposto. Assim, ou a fonte pagadora apresenta a Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF) ou o próprio beneficiário dos rendimentos exhibe o competente comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte.

Os recibos acostados aos autos, além de traduzirem-se em circunstância anômala, não se revestem de requisitos e elementos suficientes para, a meu ver, caracterizarem efetivamente a devolução dos valores relativos ao imposto retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000963/98-30
Acórdão nº. : 104-17.059

Ademais, conforme bem destacou a autoridade julgadora de primeira instância, poderia a recorrente trazer aos autos cópias de cheques ou extratos bancários que comprovassem o desembolso dos valores que devolveu ao locatário a título de "devolução do IRF" ou que justificassem o efetivo recebimento dos valores líquidos dos aluguéis.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA